

Estelionato - Tipificação - Autoria e materialidade - Prova - Contrato de locação - Utilização de documentos falsos - Não pagamento deliberado dos aluguéis - Abandono do imóvel após o golpe - Rumo ignorado - Ilícito civil - Inexistência - Delito configurado - Condenação

Ementa: Estelionato. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato de locação. Utilização de documentos falsos. Não pagamento deliberado dos aluguéis. Abandono do imóvel após o golpe. Rumo ignorado. Configuração.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do delito perpetrado, mesmo porque não questionadas pela defesa, a condenação do réu é medida que se impõe, não merecendo prosperar o pleito absolutório com base na argumentação da existência de mero ilícito civil, uma vez que a confissão extrajudicial do agente, ainda que retratada em Juízo, se corroborada com outras provas coligidas sob o crivo do contraditório, inclusive pelas palavras da vítima, tem valor probante a embasar a condenação.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.02.012904-8/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Valter Luís Alves de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Valter Luís Alves de

Oliveira contra a sentença de f. 210/216, que julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, esta à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais (f. 247/248), requer a defesa a absolvição do apelante, alegando ausência de provas para embasar a condenação, mormente no que tange à demonstração de ter se beneficiado de qualquer vantagem ilícita. Aduz que não houve indução ou manutenção em erro, mas apenas falta de pagamento de cheques pré-datados, o que deveria gerar, no máximo, execução civil.

O recurso foi contra-arrazoado às f. 251/259.

Nesta Instância Revisora (f. 267/273), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, conheço do recurso, visto que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Nos termos do apelo voluntário, não questiona a defesa estarem provadas a materialidade e a autoria delitivas, buscando a absolvição do apelante ao argumento de que o fato a que restou condenado não passa de mero ilícito civil.

Narra a denúncia que:

[...] Em seguida, de posse de tais documentos pessoais falsos, fazendo-se passar pelo titular dos documentos, Walter dirigiu-se à Imobiliária Castelo, localizada na Rua Coronel Manoel Borges, nº 270, loja 07, Centro, nesta cidade e Comarca de Uberaba/MG, onde celebrou um contrato de locação de uma casa, com a aludida Imobiliária vítima, usando o nome falso constante nos documentos apresentados.

Na sequência, após induzir e manter a vítima em erro no momento do contrato, o denunciado acumulou dívida de R\$ 7.418,64 (sete mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) junto à Empresa de Imóveis e tomou rumo ignorado.

Dessa feita, o denunciado obteve para si vantagem ilícita (R\$ 7.418,64), em prejuízo da referida empresa vítima, induzindo e mantendo-a em erro, mediante o artifício supranarrado [...].

A assinatura do contrato de locação com dados pessoais falsos é confessada pelo próprio réu na fase policial, embora tenha se retratado em juízo, admitindo ainda ter ficado devendo dinheiro de aluguéis vencidos:

[...] comprou a identidade cuja cópia se encontra juntada à f. 03 dos autos, de indivíduo desconhecido, pela quantia de R\$ 100,00, na cidade de Ribeirão Preto/SP; que, após isso,

dirigiu-se até uma agência do Banco do Brasil, onde ‘tirou CPF cuja cópia encontra-se juntada em f. 03 dos autos’; que, em data que não se recorda, dirigiu-se até a Imobiliária Castelo, onde locou uma residência na Rua Frei Martin Benet, 433, EEUU-Nesta, onde o aluguel foi firmado em R\$ 580,00, tendo o declarante pago alguns meses, mas posteriormente deixou de saldar os referidos aluguéis, o que acarretou em uma dívida de aproximadamente R\$ 3.000,00; que, atualmente, o declarante está passando por dificuldades financeiras, mas pretende saldar a dívida o mais rápido possível; que os documentos cujas cópias ora estão juntadas em f. 03 dos autos foram destruídos, ‘cortei e joguei fora’ [...] (f. 24 e v.).

A discussão sobre a ocorrência ou não do estelionato centra-se, portanto, em verificar se a ação intencional fora dirigida ao resultado pelo réu, o que, a meu sentir, restou comprovado sem sombra de dúvidas.

A vítima Marcos Garcia Fernandes disse ter sido ludibriada pelo réu, realizando contrato de locação com documentos que não correspondiam aos seus dados pessoais verdadeiros, tendo o engodo ultrapassado em muito o mero atraso no pagamento dos aluguéis, ao contrário do que alega a combativa defesa. Confirmou ainda a vítima que, dos cheques dados em acordo no Juizado Especial, apenas um foi pago:

[...] no ano de 1999, o declarante, através de sua imobiliária, locou para o Sr. Walter Luiz Lopes um imóvel na Rua Mato Grosso, onde este último permaneceu por cerca de oito meses; que ‘ele atrasava, mas depois ia lá e pagava, acertava um pouco, ou depois chegava a pagar alguns meses adiantados’, mas, nos últimos meses, passou a não mais honrar os pagamentos de tal aluguel; que acionaram Walter junto ao Juizado Especial, onde foi feito um acordo do pagamento da dívida em três parcelas de R\$ 1.550,00 cada, tendo Walter passado três cheques, dos quais somente foi honrado o primeiro pagamento; que, diante de tal problema, o declarante resolveu mudar Walter de casa, porque a que ele estava tinha um aluguel de R\$ 900,00, motivos que fizeram o declarante firmar outro contrato com o mesmo, este de um imóvel situado na Rua Frei Martin Benet, onde o aluguel era de R\$ 580,00; que, mais uma vez, o Sr. Walter não saldou os pagamentos, o que levou o declarante a novas preocupações e a acioná-lo junto aos órgãos legais, novamente, oportunidade em que o imóvel foi abandonado espontaneamente por Walter; que, posteriormente, o declarante começou um levantamento, vindo a descobrir que Walter tinha usado um documento no qual seus dados pessoais não eram os verdadeiros; que, atualmente, a quantia que o Sr. Walter está devendo à imobiliária do declarante perfaz um total de R\$ 7.418,64, onde estão incluídas todas as dívidas, ou seja, de aluguéis, luz, água e IPTU, motivos que o fizeram procurar esta Depol, a fim de que fossem tomadas as devidas providências; que os cheques, cujas cópias encontram-se juntadas em f. 11 dos autos, são as cópias que foram dadas no Juizado Especial, quando entraram em acordo, das quais somente uma foi paga; que as cópias dos documentos, juntadas à f. 03, foram tiradas pela funcionária da Imobiliária do declarante, a Sra. Vanessa de Oliveira Resende, que pode ser encontrada na Alameda Petrópolis, 10, Sta. Maria-Nesta [...] (f. 26 e v.).

Sob o crivo do contraditório, a vítima declarou que:

[...] não tem conhecimento da imputação relativa à obtenção falsa do CPF, todavia, como proprietário da imobiliária referida, tem como verdadeiros os fatos ao denunciado imputados, que negociou com a imobiliária usando o nome de Valter Luís Lopes e depois pagou com cheques em nome de Valter Luís Alves de Oliveira; que estes cheques não tiveram provisão de fundos; que tais cheques foram executados sem êxito na quitação da dívida; que confirma suas declarações da fase policial; que conhecia o réu superficialmente; que inicialmente o réu quitava regularmente seus débitos; quem mais tinha contato com o réu era a testemunha Vanessa que trabalha para o depoente, mas o depoente também acompanhou o desenrolar da negociação [...] (f. 132).

A secretária da vítima, Vanessa Cristina Oliveira de Rezende, confirmou o artifício utilizado pelo réu para a realização do contrato de locação de imóvel, asseverando, ainda, que descobriram o fato após o réu emitir cartões com o nome verdadeiro ao advogado contratado pela imobiliária como acordo dos atrasos ocorridos:

[...] em data que não se recorda, a depoente estava em seu local de trabalho, quando lá compareceu a pessoa de Valter Luís Alves de Oliveira, que se apresentou como Walter Luiz Lopes; que o referido estava interessado em alugar um imóvel, sendo que, dentre os vários mostrados ao mesmo, foi por ele escolhido um situado na Rua Mato Grosso, onde o aluguel seria de R\$ 900,00, em pagamento mensal; que o Sr. Valter efetuou vários pagamentos corretamente, 'atrasava um pouco, mas pagava, depois deixava dinheiro para pagar adiantado o próximo mês'; que em data que não se recorda, o Sr. Valter passou a criar problemas quanto aos aluguéis, tendo sido inclusive trocado de residência, para onde o aluguel fosse mais barato; que, ainda assim, o mesmo não honrava os pagamentos, o que levou o proprietário da imobiliária a fazer uma investigação por conta; que foi então que descobriram, através do advogado da empresa onde trabalhava a depoente, que o Sr. Valter teria utilizado documentação falsa para seu cadastro junto à empresa, tendo em vista que o advogado entregou à depoente três cheques emitidos pelo Sr. Valter, como resultado do acerto determinado entre o empregador da depoente e o inquilino; que referidas cartões tinham como emitente a pessoa de Walter Luiz Alves de Oliveira, tendo a depoente indagado ao advogado se o emitente não teria que assinar atrás do cheque, para endossá-lo, tendo o advogado dito o seguinte: 'Por quê?, O Valter foi quem assinou, ele assinou e me entregou', isso referindo ao inquilino da empresa da depoente; que foi então que a depoente percebeu que se tratava da mesma pessoa, o Sr. Valter Luiz Lopes que estava cadastrado na empresa e o Sr. Walter Luís Alves de Oliveira, que era o emitente do cheque, que assinou e entregou as cartões ao advogado da empresa, o Sr. Vander Rodrigues Braga; que, quando foram solicitados os documentos do Sr. Valter, a depoente recebeu do mesmo as cópias de Carteira de Identidade e CPF; ambos os documentos em nome de Valter Luiz Lopes; que, nesta oportunidade, reconhece como sendo 'cópia das cópias', dos documentos apresentados pelo Sr. Valter, as fotocópias juntadas em f. 03, 04 e 05 dos autos, salientando, ainda, que não teve acesso à documentação original, recebeu como mencionado, 'cópias' [...] (f. 43 e v.).

Na audiência de instrução, Vanessa ratificou seu primeiro depoimento, acrescentando que:

[...] não tem conhecimento da imputação relativa à obtenção falsa do CPF, todavia, como empregada da imobiliária referida, tem como verdadeiros os fatos ao denunciado imputados e que negociou com a imobiliária usando o nome Valter Luiz Lopes e depois pagou com cheques em nome de Walter Luís Alves de Oliveira; que estes cheques não tiveram provisão de fundos; que tais cheques foram executados sem êxito na quitação da dívida; que confirma suas declarações da fase policial; que conhecia o réu superficialmente; que inicialmente o réu quitava regularmente seus débitos; quem mais tinha contato com o réu era a depoente; que a depoente notou que os cheques passados pelo réu não tinham o mesmo nome que constava no contrato e o advogado da empresa (Dr. Vander Rodrigues Braga) disse que o réu assinou pessoalmente os cheques com o nome de Valter Luís Alves de Oliveira (f. 131).

No mesmo sentido o relato extrajudicial do advogado da empresa da vítima, Vander Rodrigues Braga:

[...] prestava serviços para a empresa Imobiliária Castelo, de propriedade do Sr. Marcos Garcia Fernandes, sendo que, em certa oportunidade, foi acionado para 'cuidar do caso do Valter'; que o depoente fez um acordo para pagamento das quantias que o mesmo devia à imobiliária, tendo o Sr. Valter lhe entregado quatro folhas de cheque, em branco, onde o depoente preencheu três cheques nos valores de R\$ 1.550,00 cada, e ainda um quarto no valor de R\$ 480,00, que seria destinado aos seus honorários; que preencheu os cheques, que foram assinados pelo Sr. Valter, tendo o referido entregado as cartões ao depoente, para que fizesse a devida cobrança; que nenhuma das cartões foram compensadas, foram depositadas por duas vezes, retornando com alíneas 11 e 12 respectivamente; que, diante disso, o depoente se deslocou para a imobiliária para levar o cheque de seus honorários, que também tinha voltado, onde foi indagado pela Sra. Vanessa Cristina Oliveira de Rezende, secretária daquela empresa, de quem seria tal cartão, onde o depoente disse que era inquilino da empresa, o devedor, Sr. Walter Luiz Alves de Oliveira; que foi então que foi informado que, na imobiliária, referido indivíduo era conhecido e cadastrado como Valter Luiz Lopes, onde perceberam que o referido estava utilizando nome falso junto à empresa (f. 62 e v.).

As testemunhas arroladas pela defesa, por seu turno, nada de relevante trouxeram para a apuração do fato em questão, limitando-se a atestarem a boa conduta social do recorrente (f. 161 e 189/191).

Some-se a tudo isso, a certidão de antecedentes criminais de f. 196/197, que demonstra ser o réu useiro e vezeiro no envolvimento com delitos contra o patrimônio, o que constitui mais um sério indício a justificar a veracidade da denúncia.

Nesse contexto, a fraude empregada na realização do contrato de locação, ao contrário do argumentado, é evidente, visto que tais circunstâncias demonstram a má-fé e o meio fraudulento com o intuito de obter vantagem

econômica, com o não pagamento dos aluguéis, no caso, na ordem de R\$ 7.418,64, configurando, assim, o crime de estelionato.

Não procede, também, a tese de que a conduta do apelante se resume a mero ilícito civil, visto que não há diferença ontológica entre a fraude penal e a fraude civil. Comete crime de estelionato, e não mero ilícito civil, quem, intencionalmente, realiza um contrato locatício com a vítima usando dados pessoais falsos, deixando deliberadamente de quitar os aluguéis, esta que supõe estar constituindo negócio jurídico válido e regular, mas, na realidade, está sendo despojada de seu patrimônio, em proveito do agente que auferiu vantagem ilícita, porque não há dúvida de que seria insustentável a versão do réu de que apenas deixou de pagar os aluguéis, mormente porque, após o golpe, o réu abandonou o imóvel e tomou rumo não sabido.

Portanto, ao contrário do que pondera a defesa, restou caracterizado o estelionato, pois presentes todos os seus elementos caracterizadores: vantagem ilícita, prejuízo alheio, meio fraudulento através de ardil.

Não há que se falar em ausência de meio fraudulento, pois, ao realizar o contrato de locação utilizando documentos falsos, e mais, a emissão de cheques sem provisão de fundos devidos por acordo para pagamento de dívida de aluguéis, constitui ardil que o réu engendrou como meio de obtenção da vantagem ilícita, subsumindo-se sua conduta inteiramente ao tipo penal.

Logo, a imposição condenatória pelo crime do art. 171 do Código Penal, de fato era a única saída jurídica em relação à ação delitativa descrita na denúncia.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.